



## EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC – 020.582/2004-3</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de Reconsideração
<b>ENTIDADE/ÓRGÃO:</b> Município de Pirapemas/MA. <b>RECORRENTE:</b> Walter Pinho Lisboa Filho (R003 – Peça 57). <b>QUALIFICAÇÃO:</b> Responsável.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 2085/2010 (Peça 8, p. 33-35). <b>COLEGIADO:</b> Plenário. <b>ASSUNTO:</b> Tomada de Contas Especial. <b>ITENS RECORRIDOS:</b> 9.3, 9.4, 9.5, 9.7 e 9.10.

### 2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
<b>2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?</b>		X
<b>2.2. SINGULARIDADE:</b> O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
<b>2.3. TEMPESTIVIDADE:</b> <b>2.3.1.</b> O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?  Data de notificação da deliberação: <b>21/5/2011*</b> (Peça 10, p.5). Data de protocolização do recurso: <b>8/6/2011</b> (Peça 57, p. 1).  *Inicialmente, destaca-se que é possível afirmar que a notificação do responsável, feita em 21/5/2011, foi entregue no endereço correto, conforme dispõe o art. 179, II, do RI/TCU.  Saliente-se, ainda, que o Aviso de Recebimento de peça 10, p. 5, referente ao Ofício notificador 1441/2011-TCU/SECEX-MA (peça 9, p. 14-15), foi entregue no endereço do responsável aos dias 21/5/2011, data essa que não houve expediente no TCU. Assim, tendo em vista que as normas processuais deste Tribunal não disciplinam a matéria, entende-se que o art. 240, § único, do CPC deve ser aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 298 do RI/TCU e Súmula 103 TCU. Assim, a notificação considera-se realizada no primeiro dia útil seguinte, que, no presente caso, é o dia 23/5/2011, pelo que o termo <i>a quo</i> para análise da tempestividade foi o dia <b>24/5/2012</b> , nos termos do art. 185, §1º, do RI-TCU. Dessa maneira, o termo <i>ad quem</i> para interposição do Recurso foi o dia <b>7/6/2011</b> , conforme art.185 do RICTU, razão pela qual o presente apelo é intempestivo.  <b>2.3.2.</b> O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?  <b>2.3.3.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?  Trata-se de Tornada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Pirapemas/Ma, instaurada por determinação contida na Decisão 534/2002-Plenário-TCU, prolatada em 15/5/2002, ao apreciar o TC-008.14811999-0, de apuração, inclusive com verificação <i>in loco</i> por equipe da Secex-Ma, de Denúncia de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados àquela municipalidade, dentre os quais os provenientes do Contrato de Repasse 51872-87-MPO/CEF/COHAB-MA (peça 11, p. 24-31), no valor de R\$ 211.325,74. Ao apreciar o feito, o Plenário desta Corte, por intermédio do Acórdão 2085/2010,		X
		X
		X



julgou irregulares as contas do ora recorrente e condenou-o, solidariamente com outros responsáveis, ao pagamento das quantias abaixo especificadas:

Valor (R\$)	Data
52.831,44	22/9/1998
1.120,00	25/9/1998
52.831,44	4/11/1998
500,00	13/11/1998
1.764,00	16/12/1998
21.130,00	19/1/1999
62.532,26	27/5/1999
22.000,00	16/11/1999

Adicionalmente, o referido acórdão aplicou ao recorrente, com fulcro no art. 57 da Lei 8443/1992 (LO/TCU), multa individual no valor de R\$ 10.000,00, além de decretar a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 8 (oito) anos.

Preliminarmente à análise do caso concreto, entende-se oportuno tecer breves considerações sobre o fato novo no âmbito do TCU.

De acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU.

Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “*não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo*”.

No expediente sob análise, o recorrente argumenta, em síntese, que:

(i) é parte ilegítima para figurar no polo passivo do vertente processo, eis que não possuía e nem possui nenhum vínculo com a Administração Pública Municipal de Pirapemas. Ademais não foi, nem é dirigente, sócio ou preposto de qualquer empresa que tenha celebrado qualquer contrato, com os entes públicos mencionados;

(ii) ocorreu prescrição administrativa, uma vez que a notificação versando sobre a irregularidade apontada pela TCE, só lhe foi entregue 14 (quatorze) anos após a execução do contrato celebrado no ano de 1997, devendo-se, em consequência disso, ser reformada *in totum* a deliberação e determinado o arquivamento dos autos. Para tanto, faz alusão ao Código Civil Brasileiro;

(iii) há impossibilidade de se apurar as presentes contas por meio de TCE, posto que a gestora prestou contas dos recursos percebidos através do contrato em análise, junto ao órgão competente, tendo comprovado através de Notas de Empenhos, Recibos de pagamentos e Notas Fiscais, que aplicou os recursos percebidos, não tendo sido questionado sobre a legalidade e veracidade de tais documentos por este Tribunal, desfazendo, desta forma, a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, não havendo sido praticado qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que tenha causado dano ao erário. Dessa Forma não poderia ter sido instaurada a presente TCE para a apuração das contas em questão, haja vista, não ter havido a ocorrência de nenhum de seus requisitos autorizadores para instalação. Ademais, alega que era necessário se levantasse, através da tomada de contas, o quantum do dano causado ao erário e o responsável e, uma vez que restou provado nos autos os pagamentos previstos no contrato e comprovado a aplicação, em sua integralidade, dos recursos públicos percebidos, não há que se falar em dano ao erário,



em sua quantificação e no responsável. Logo a instauração da TCE para a apuração destes recursos foi indevida, haja vista, não haverem sido preenchidos os requisitos autorizadores de sua instauração, devendo ser decretada à sua nulidade, arquivando-se, por este motivo, o presente processo;

(iv) não foi notificado para apresentação de defesa e da realização da sessão de julgamento, o que teria inviabilizado o contraditório e sua ampla defesa;

(v) inexistiu qualquer prova que aponte a participação do recorrente na aplicação dos recursos do contrato em tela, mas somente de divagações e conclusões sem fundamentação. Aduz o recorrente que a prova deverá ser inequívoca; suficiente para o apenamento proposto e alega que *“não bastaria aos nobres julgadores refutarem as alegações do ora recorrente, com a inversão de posições, tendo que vista que compete ao poder público provar a ocorrência de fatos que desencadeiam em inobservância das normas”*. Dessa forma, suscita que a inexistência de provas retiraria a possibilidade de qualquer punição ao recorrente, visto ser necessário, para a penação, a liquidez e certeza.

Por fim, requer que o processo seja extinto sem exame do mérito, ou que o acórdão recorrido seja reformado, a fim de excluir o recorrente do polo passivo.

Isto posto, passa-se ao exame do caso sob comento.

Quanto à alegação (i), em que o recorrente aventa sua ilegitimidade passiva, cumpre asseverar que tal argumentação não merece acolhida, posto que a condenação do Sr. Walter Pinho Lisboa Filho independe do mesmo ter praticado ato de gestão em face dos recursos federais transferidos ao município. As irregularidades atribuídas ao recorrente podem ser descritas a partir de excerto da proposta de deliberação (peça 8, p. 30), de lavra do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, relator do Acórdão guerreado:

15. Outrossim, verifica-se, no Termo de Declaração prestado junto à Procuradoria da República no Estado do Maranhão (fls. 94/97, Anexo 5) pelo Sr. Joel Duarte de Oliveira, ex-funcionário do Banco do Brasil (Gerente-Geral), Agência Cantanhede, que as empresas Construssonda (aqui arrolada), Proemp, N.C Construções, Procel e EBC, tinham todas elas como ponto de referência o escritório do Sr. Eliseu Moura. Também o Termo de Depoimento Complementar prestado pelo Sr. Josias Luis Monção (fls. 73/77, Anexo 5) é claro em indicar as estreitas ligações das pessoas Eliseu Moura, João da Silva Neto, Wellington Manoel da Silva Moura e Maurie Anne Mendes Moura (arrolados nestes autos), os quais, segundo o depoente, o procuraram após seu primeiro depoimento para que comparecesse em escritório indicado por Walter Pinho Lisboa Filho, também arrolado nos autos, para saber, dentre outros assuntos, se alguma dessas pessoas presentes ao tal escritório havia sido pressionada pela fiscalização, recebendo, na oportunidade, instrução dos advogados ali presentes sobre como proceder.

(...)

17. Com relação aos Srs. João da Silva Neto, Maurie Anne Mendes Moura, Walter Pinho Lisboa Filho e Wellington Manoel da Silva Moura a responsabilização dos mesmos nas irregularidades apuradas decorre da constatação da participação desses responsáveis no esquema de desvio de recursos públicos envolvendo a empresa Construssonda, conforme apontado no item 15 acima.

18. Especificamente no tocante ao Sr. Walter Pinho Lisboa Filho, engenheiro fiscal da prefeitura, ficou também evidenciado neste processo a participação ativa do responsável na contratação direta da empresa Construssonda mediante a elaboração de parecer para justificar a necessidade urgente de realizar as obras.

Em relação à alegação (ii), referente à suposta prescrição administrativa, convém



salientar que esta Corte de Contas entende que as ações de ressarcimento movidas contra os agentes causadores de prejuízos ao erário são imprescritíveis. Nesse sentido, veja-se excerto do Acórdão 2709/2008 – TCU – Plenário:

SUMÁRIO: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONSONÂNCIA COM POSICIONAMENTO RECENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO À COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU.

(...)

9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que **o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis**, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007" (TC-005.378/2000-2, Rel. Min. Benjamin Zymler, grifei).

Vale registrar, no entanto, que esta Corte de Contas vem reconhecendo a possibilidade de aplicação de prescrição decenal, nos casos em que transcorrer mais de dez anos entre o fato gerador (conduta danosa ao erário) e a primeira oportunidade para oferecimento de defesa, quando o lapso temporal inviabilizar o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório (Acórdãos 515/2009 e 1489/2009 do Plenário, 790/2009, 1857/2009, 2688/2009 e 587/2010 da 2ª Câmara e 1520/2009 da 1ª Câmara).

No caso dos autos, mesmo que considerada a prescrição retromencionada, não restaria configurada a prescrição decenal, pois o fato gerador da presente TCE ocorreu nos exercícios de 1998/99 e a mesma foi instaurada no exercício de 2002, por força da Decisão 534/2002-TCU-Plenário. Dessa forma, o exposto no item (ii) não merece prosperar.

No que diz respeito à alegação (iv), em que o recorrente alega não ter sido notificado para a sessão de julgamento da presente TCE, o que, segundo o responsável, teria ofendido o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, faz-se mister informar ao recorrente que esta Corte de Contas não intima pessoalmente a parte acerca da data em que será julgado o processo.

Tal fato não ofende qualquer princípio constitucional ligado à defesa, haja vista que a publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação de todos na sessão de julgamento. Tal entendimento encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS-AgR 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia), conforme excerto a seguir transcrito:

*“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União. 2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do*



<p><i>processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (grifos acrescidos).</i></p> <p>Ainda em relação à ausência de notificação para a apresentação de defesa, verifica-se que o recorrente, em 15/5/2003, por meio de representantes legalmente constituídos (procuração à peça 6, p. 54), requereu cópia dos autos, assim como a prorrogação de 30 (trinta) dias de prazo para a apresentação de alegações de defesa (peça 6, p. 53), sendo que, em 20/6/2003, protocolizou neste Tribunal suas alegações de defesa (peça 6, p. 55-58). Assim, considerando que o pedido de cópia dos autos suprime a necessidade de notificação do teor do acórdão, nos termos do art. 179, §4º, RI-TCU, conclui-se que os argumentos do item (iv) também não devem ser acolhidos.</p> <p>No que concerne aos itens (iii) e (v) é importante frisar que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente Recurso de Reconsideração fora do prazo legal.</p> <p>Adicionalmente, frise-se que argumento novo não pode ser reconhecido como fato novo a justificar interposição de recurso fora do prazo legal, logo a existência somente de razões recursais não se mostra suficiente para justificar a intempestividade do recurso.</p> <p>Diante do exposto, entende-se que a peça acostada aos autos não se enquadra no conceito de “fato novo”, sendo observada a apresentação, tão somente, de novos argumentos e a ausência de qualquer outro documento ainda não presente nos autos, motivo pelo qual o expediente não pode ser conhecido, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o § 2º do art. 285 do RI/TCU, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos.</p>		
<p><b>2.4. LEGITIMIDADE:</b></p> <p><b>2.4.1.</b> O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?</p> <p><b>Justificativa:</b> Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU.</p> <p><b>2.4.2.</b> Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (Peça 58).</p>	X	
<p><b>2.5. INTERESSE:</b> Houve sucumbência da parte?</p>	X	
<p><b>2.6. ADEQUAÇÃO:</b> O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?</p>	X	
<p><b>2.7. OBSERVAÇÕES:</b></p> <p><b>2.7.1.</b> Em virtude da interposição de Recursos de Reconsideração nas peças 54 (R001), 56 (R002) e 57 (R003) e em razão da possibilidade de perda do objeto do Recurso de Revisão interposto nas peças 59-61 (R004), pelo Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, entende-se adequado sobrestar a análise de admissibilidade do Recurso de Revisão até a análise dos Recursos de Reconsideração interpostos nas peças 54 (R001), 56 (R002) e 57 (R003).</p> <p><b>2.7.2.</b> A peça 48 é duplicata da peça 57, ora analisada.</p> <p><b>2.7.3.</b> Constam nos autos deste processo as peças 50, 51 e 52 que se referem a recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 3311/2010-TCU-Plenário, prolatado em sede de outro processo deste Tribunal de Contas (TC 020.592/2004-0).</p>		



### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1.** não conhecer o **Recurso de Reconsideração**, nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, *caput* e §2º, do RI-TCU, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;

**3.2.** encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do *caput* dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009;

**3.3.** analisar a admissibilidade dos recursos interpostos nas **peças 54 (R001) e 56 (R002)**;

**3.4.** posteriormente ao exame de admissibilidade, enviar os autos à Secex/MA para dar ciência às partes, nos termos do art. 179, §7º, do RI-TCU, e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto; bem assim para sanear a impropriedade relatada no item 2.7.3 *supra*; e

**3.5.** sobrestar a análise de admissibilidade do Recurso de Revisão, interposto nas **peças 59-61 (R004)** pelo Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, até a análise dos Recursos de Reconsideração interpostos nas **peças 54 (R001), 56 (R002) e 57 (R003)**.

SAR/SERUR, em 4/7/2012.

*LUIS VALLADÃO*  
AUFC – Mat. 9489-7

*Assinado*  
*Eletronicamente*